A C Ó R D Ã O

TC-024845.989.24-3

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).
REPRESENTADA: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.
Advogados: Silvia Danielly Moreira de Abreu (OAB/SP nº 244.848), Ricardo de Campos Pucci (OAB/SP nº 264.016) e Rodrigo de Oliveira (OAB/SP nº 340.495) e outros.
ASSUNTO: Representação formulada em face do Chamamento Público nº 001/2024, Processo Administrativo n° 4249/2024, certame promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB objetivando a prestação de serviço de fornecimento e administração de vale-alimentação aos funcionários da EMDURB, através de cartão magnético e/ou eletrônico, com ou sem chip de segurança.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. ANALOGIA À LEI N. 14.133/21. DESAJUSTADO. REGRA DE PAGAMENTO. EMPRESA PÚBLICA. APLICÁVEL ART. 3º, II, DA LEI 14.442/22. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação subscrita por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., determinando que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB se digne realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de: a) excluir a condição de que a empresa interessada, além do atendimento de todos os requisitos do instrumento convocatório, tenha ao menos 20% dos votos dos empregados ativos para celebração da contratação, passando a permitir o credenciamento, de forma

permanente, de todas aquelas que atendam às regras da peça editalícia, e b) revisar o subitem 3.3. do Anexo V – Minuta do Contrato, deixando de prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, em atenção ao art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**